



Acórdão 00760/2022-3 - Plenário

Processos: 00793/2021-5, 02887/2021-6, 00588/2021-9, 04584/2016-1

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: JANDER NUNES VIDAL, CLAUDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA, GEDSON BARRETO DE VICTA RODRIGUES, CARLOS AMARAL, AMANDA VAZZOLLER SIMOES, MARLUCIA DA SILVA SOUZA BRANDAO, MARIA DA PENHA SILVA LOUBACK, LUCINEY ALVES RODRIGUES SOARES, R DE C.M FALCAO EVENTOS, INSTITUTO CONHECER, CAMPOS TEK PRODUcoes E EVENTOS EIRELI

Recorrente: ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Procuradores: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO (OAB: 9787-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO (OAB: 19260-ES), ALEX RIBEIRO CABRAL (OAB: 138482-RJ), JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (OAB: 114560-RJ), KAMILA CARINO MACHADO (OAB: 213154-RJ), KAMYLI MAIA PINHEIRO SILVESTRE (OAB: 213293-RJ), LUIZ FELIPE SARDENBERG CARDOSO DA SILVA (OAB: 165164-RJ), VELBERT MEDEIROS DE PAULA (OAB: 166908-RJ), WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (OAB: 139095-RJ)

PEDIDO DE REEXAME – FUNGIBILIDADE RECURSAL – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL – REFORMAR ACÓRDÃO 01667/2020-8 – RESSARCIMENTO – MULTA – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. Mesmo que haja a prestação de um serviço, é possível que haja a necessidade de ressarcir o erário, quando o interesse público não houver sido preservado.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de dois **Pedido de Reexame**, interposto pelo **Sr. Robertino Batista da Silva**, bem como, **pelo Ministério Público de Contas**, em face do **Acórdão TC 01667/2020**, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo TC 04584/2016, que julgou irregulares as suas contas em razão de irregularidades e por dano injustificado ao erário, condenando-o ao ressarcimento do valor equivalente a 3.309,59 VRTE ao erário municipal, em solidariedade e ao pagamento de multa individual no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) em face do ora Recorrente, cuja parte dispositiva tem com o seguinte teor:

1. ACÓRDÃO TC-1667/2020 – SEGUNDA CÂMARA:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Preliminarmente, CONVERTER o PROCESSO em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, em razão da manutenção do **Dano ao erário no valor de R\$ 93.805,20** (noventa e três mil, oitocentos e cinco reais e vinte centavos), na forma do artigo 57, inciso IV da Lei Complementar 621/2012, e 329, §8º do RITCEES, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados de todos os termos contidos na ITI 473/2017, sendo alertados, inclusive, acerca da possibilidade de ressarcimento.

1.2 Rejeitar as preliminares de nulidade da citação e ausência de jurisdição desta Corte de Contas para fiscalizar sociedades empresariais, suscitadas pelas entidades contratadas R. DE C. M. FALCÃO EVENTOS e INSTITUTO CONHECER, conforme descrito nos itens 2.1 e 2.2 da ITC, respectivamente;

1.3 Rejeitar a preliminar relativa à necessidade de se promover o chamamento de empresa contratada ao processo, suscitada pelo Sr. Claudemir Carlos de Oliveira (Procurador Jurídico), conforme descrito no item 2.3 da ITC;

1.4 Rejeitar a preliminar relativa à ilegitimidade passiva, suscitada pelos senhores Claudemir Carlos de Oliveira, Gedson Barreto de Victa Rodrigues, Amanda Vazzoller Simões e Carlos Amaral, conforme descrito no item 2.4 da ITC;

1.5 RECONHECER, ex officio, a ocorrência da **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva desta Corte de Contas, com referência ao Sr. Claudemir Carlos de Oliveira quanto a irregularidade “Ausência de Procedimento Licitatório - Processo 5.762/12. Inexigibilidade 52/2012. Livro “Marataízes, nosso município”. Contrato 231/2012. Formar Gráfica e Editora”

1.6 RECONHECER, ex officio, a ocorrência da **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva desta Corte de Contas com referência a Sra. Marlúcia da Silva Souza Brandão quanto a irregularidade “Ato Antieconômico e Ilegítimo por Ausência de Motivação, Planejamento e Justificativas Adequadas que Comprovasse a Finalidade Pública” e por consequência SOBRESTAR o julgamento do presente processo, no que diz respeito à responsabilização.

1.7 RECONHECER o cometimento de prática de ato ilegal e **JULGAR IRREGULARES** as contas do Sr. Jander Nunes Vidal (revel), ex-Prefeito Municipal de Marataízes, conforme item 3.3.1 e ainda, pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposto no item 3.1.1, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, **condenando-o** ao ressarcimento do valor de 35.647,3551 VRTE ao erário municipal, em solidariedade, conforme explicitado no item 3.1.1 da ITC;

1.8 RECONHECER o cometimento de prática de ato ilegal e **JULGAR IRREGULARES** as contas da Sr.^a Maria da Penha Silva Louback (revel), Secretária Municipal de Educação de Marataízes, em detrimento dos fatos contidos itens 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.5, e ainda, pelo cometimento de infrações que causaram dano injustificado ao erário dispostas nos itens 3.1.4 e 3.2.2, todos da instrução conclusiva, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, **CONDENANDO-A** ao ressarcimento do valor equivalente a **3.309,59 VRTE** ao erário municipal, em solidariedade, conforme explicitado no item 3.2.2 da instrução técnica conclusiva;

1.9 RECONHECER o cometimento de prática de ato ilegal, por parte da Sr.^a Lucieny Alves Rodrigues (revel), ex-Secretária Municipal de Turismo, Cultura e Patrimônio de Marataízes, nos termos descritos no item 3.6.1 da instrução;

1.10 REJEITAR as defesa apresentada e **JULGAR IRREGULARES** as contas do Sr. Robertino Batista da Silva, Prefeito Municipal de Marataízes, em detrimento dos fatos contidos itens 3.1.2, 3.1.3, 3.1.5, 3.3.2, 3.5.1 e 3.6.1, e ainda, pelo cometimento de infrações que causaram dano injustificado ao erário dispostas nos itens 3.1.4 e 3.2.2, todos da instrução conclusiva, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, **CONDENANDO-O** ao ressarcimento do valor equivalente a **3.309,59 VRTE** ao erário municipal, em solidariedade, conforme explicitado no item 3.2.2 da instrução técnica conclusiva;

1.11 REJEITAR as razões de justificativa do Sr. Carlos Amaral, Procurador Jurídico, pela prática do ato ilegal descrito no item 3.3.2 da instrução;

1.12 REJEITAR as razões de justificativa da Sr.^a Amanda Vazzoller Simões, Procuradora Jurídica, pela prática do ato ilegal descrito no item 3.5.1 da instrução;

1.13 REJEITAR as alegações de defesa do Instituto Conhecer, em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no subitem 3.2.2 da Instrução Técnica Conclusiva, **CONDENANDO-A AO** ressarcimento do valor equivalente a 3.309,59 VRTE ao erário municipal, em solidariedade, conforme explicitado no referido subitem;

1.14 ACOLHER as razões de defesa apresentadas pelo Sr. Gedson Barreto de Victa, Procurador Geral Municipal, **AFASTANDO-SE** sua responsabilidade pela irregularidade discriminada no item 3.3.3 da instrução técnica conclusiva;

1.15 ACOLHER as razões de defesa apresentadas pela empresa R. de C. M. FALCÃO, **AFASTANDO-SE** sua responsabilidade pela irregularidade discriminada no item 3.2.1 da instrução técnica conclusiva;

1.16 ACOLHER as razões de defesa apresentadas pela empresa CAMPOS TEK PRODUÇÕES EVENTOS EIRELI-ME, **AFASTANDO-SE** sua responsabilidade pela irregularidade discriminada no item 3.6.1 da instrução técnica conclusiva;

1.17 APLICAR MULTA INDIVIDUAL, com fulcro no artigo 135, incs. II e III da LC 621/2012, no valor de R\$ 1.500,00 ao Sr. Jander Nunes Vidal,

1.18 APLICAR MULTA INDIVIDUAL, com fulcro no artigo 135, incs. II e III da LC 621/2012, no valor de R\$ 2.000,00 aos Srs Robertino Batista da Silva, Maria da Penha Silva Louback e ao Instituto Conhecer.

1.19 APLICAR MULTA INDIVIDUAL, com fulcro no artigo 135, inc. II da LC 621/2012, a aplicação de multa individual, no valor de R\$1.000,00 ao senhor Carlos Amaral;

1.20 RECOMENDAR ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Marataízes, com base no art. 206, §2º e no art. 329, § 7º do Regimento Interno desta Corte de Contas, que:

1.20.1 Instrua os processos de aquisição de livros didáticos, paradidáticos e cartilhas com a prévia e devida motivação do setor técnico específico, informando, de maneira especial, a justificativa dos quantitativos necessários ao atendimento da demanda, visando evitar a ocorrência de

irregularidades como aquelas tratadas nos itens 3.1.1 e 3.1.5 da instrução técnica conclusiva;

1.20.2 Verifique previamente a necessidade de treinamento/capacitação de seus servidores de forma a promover contratações mais vantajosas, deixando evidenciado nos autos do processo administrativo toda a motivação e planejamento das mesmas (conforme discorrido nos itens 3.1.2, 3.1.3 e 3.3.2 da ITC);

1.20.3 E, nos futuros certames para contratação de serviço de locações de itens pra infraestrutura de eventos, se abstenha de inserir cláusulas que importem na restrição ao caráter competitivo do da licitação, nos termos consignados no item 3.5.1 da ITC, bem como promova uma ampla pesquisa de preços que retrate com fidedignidade os valores praticados no mercado, nos termos consignados no item 3.6.1 da ITC.

1.21 Dar ciência aos interessados;

1.22 Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2020 – 49ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

Após autuação, à Secretaria Geral das Sessões (SGS), por meio do Certidão de Informação 00417/2021, informou a tempestividade do recurso.

A **Área Técnica**, na **Instrução Técnica de Recurso 00076/2022**, aos autos TC 793/2021, em análise da admissibilidade, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

E em **Instrução Técnica de Recurso 00069/2022**, aos autos TC 2887/2022, opinou no seguinte sentido:

IV – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se, nos termos da ITR 212/2021, pelo CONHECIMENTO do presente recurso como Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para reformar o Acórdão 1667/2021, com o fim de manter a irregularidade constante do item 3.1.4 da ITC 05964/2017, condenando em ressarcimento ao erário no valor correspondente a 6.103,23 VRTE, solidariamente, os responsáveis Robertino Batista da Silva e Maria da Penha Silva Louback, bem como seja aplicada multa pecuniária aos responsáveis, com fundamento no artigo 135, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o douto Procurador Luciano Vieira se manifestou através do Parecer 01922/2022-1, aos autos TC 793/2021, **anuindo** os argumentos fáticos e jurídicos arguidos na Instrução Técnica de Recurso 76/2022-5.

Bem como, aos autos TC 2887/2021, o douto Procurador Luciano Vieira se manifestou através do Parecer 1883/2022, **anuindo** os argumentos fáticos e jurídicos arguidos na Instrução Técnica de Recurso 00026/2022.

Após foi juntada sustentação oral, aos autos TC 793/2021. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, como a matéria meritória dos autos TC 793/2021 e TC 2887/2021, refletem um ao outro, e com o fim de evitar decisões conflitantes desta Corte de Contas, passo à análise de forma conjunta.

II.1 – ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

Pertinente a presença dos pressupostos de admissibilidade do Pedido de Reexame TC 793/2021, o corpo técnico desta Corte de Contas já se manifestou, conforme consta na **Instrução Técnica de Recurso 76/2022-5**.

Quanto à tempestividade, verifica-se, de acordo com a Certidão de Informação 0417/2021, da SGS, que a **notificação do Acórdão TC 01667/2020** foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 25/01/2021, considerando-se **publicada no dia 26/01/2021**, de sorte que o prazo para interposição de Recurso, pela responsável, venceu em **25/02/2021**. Nesse passo, tendo em vista que o expediente recursal foi interposto em **12/02/2021**, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 164 c/c 166, §3º, c/c art. 157, LC 621/2012.

No que tange ao cabimento observa-se que a decisão recorrida foi prolatada em sede de processo com natureza de fiscalização, convertida em Tomada de Contas Especial, sendo, portanto, impugnável pela via recursal do Recurso de Reconsideração, a teor do disposto no art. 164, *caput*,¹ da LC 621/2012. Assim, tem-se como equivocada a interposição de Pedido de Reexame, havendo, em caso de conhecimento do presente recurso, a necessidade de aplicação da regra da fungibilidade recursal plasmada no art. 399, *caput*,² do RITCEES tendo em vista que ambos tem o mesmo prazo para a interposição que é de trinta dias.

Dessa forma, **CONHEÇO** do presente recurso como Recurso de Reconsideração.

¹ (LC 621/2012) Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

² (RITCEES) Art. 399. O recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível, ressalvados os casos de má-fé ou erro grosseiro.

Quanto aos autos TC 2887/2021, o corpo técnico desta Corte de Contas já se manifestou, conforme consta na **Instrução Técnica de Recurso 69/2022**.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz, possui interesse e legitimidade processuais.

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com Despacho 26079/2021-3 da Secretaria Geral das Sessões – SGS, a entrega dos autos com vista ao Ministério Público de Contas para ciência do Acórdão TC 332/2021, que negou provimento aos Embargos de Declaração referentes ao processo TC 588/2021, opostos em face do Acórdão TC 1667/2020 constante do processo TC 4584/2016-1, ocorreu no dia 07/04/2021, de sorte que **o prazo para interposição do presente recurso venceu em 24/06/2021**. Nesse passo, tendo em vista que **o expediente recursal foi interposto em 23/06/2021**, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**, nos termos do artigo 408, §5º, do Regimento Interno do TCEES c/c artigo 157 da Lei Complementar nº 621/2012.

No que tange ao cabimento observa-se que os autos do processo 4584/2016-1 referem-se à Fiscalização, de sorte que, tratando-se o Acórdão TC 1667/2020 de decisão definitiva, é correta a sua impugnação pela via do Pedido de Reexame, a teor do disposto no art. 408, *caput*, do RITCEES.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Reexame.

Todavia, merece reparo a ITR acima mencionada, no que tange ao cabimento. Observa-se que a decisão recorrida foi prolatada em sede de processo com natureza de fiscalização, convertida em Tomada de Contas Especial, sendo, portanto, impugnável pela via recursal do Recurso de Reconsideração, a teor do disposto no art. 164, *caput*,³ da LC 621/2012.

Assim, tem-se como equivocada a interposição de Pedido de Reexame, havendo, em caso de conhecimento do presente recurso, a necessidade de aplicação da regra da fungibilidade recursal plasmada no art. 399, *caput*,⁴ do RITCEES tendo em vista que ambos tem o mesmo prazo para a interposição que é de trinta dias, sendo que para o MPC é em dobro, art. 157 da LC 0621/2012..

Deste modo, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso como Recurso de Reconsideração.

Dessa forma, **CONHEÇO** do presente recurso como Recurso de Reconsideração.

II.2 – PRELIMINAR

II.2.1 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE

³ (LC 621/2012) Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

⁴ (RITCEES) **Art. 399**. O recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível, ressalvados os casos de má-fé ou erro grosseiro.

Argumenta o recorrente à ausência de requisito legal para seu regular processamento, por entender que “inexiste nos fatos apurados neste procedimento qualquer irregularidade que tenha sido cometida pelo à época Prefeito Municipal apta a ensejar a condenação ao ressarcimento pretendida, ou mesmo imposição de multas”.

da análise de todo o demonstrado nos autos, emerge, sem sombra de dúvidas, o fato de que, em momento algum, a justificativa, elaboração de editais, coleta de preços ou mesmo pedido de dispensa de licitação poderiam ser pessoalmente supervisionados pelo Prefeito Municipal, que delega aos Secretários Municipais competentes o gerenciamento específico de tais questões, bem como aos servidores, profissionais habilitados para tanto, que realizavam a fiscalização de casa contrato.

Importante notar que, conforme já enunciado por este próprio Tribunal em várias oportunidades, existe, nos processos administrativos, a necessária segregação de funções, que atrai a conseqüente compartimentalização de responsabilidades, principalmente frente ao fato de ser impossível ao Chefe do Executivo acompanhar todo e qualquer procedimento executado por seus auxiliares, mormente quando se trata de ações de natureza eminentemente técnica que somente podem ser conduzidas por profissionais da área, como no caso em tela.

[...]

Com isso, ainda que fosse possível ao Prefeito acompanhar pessoalmente cada uma das contratações executadas pelo Município, o que num Município não se mostra factível, lhe faltaria à expertise técnica para verificar a completa regularidade de cada um dos procedimentos. Tal interpretação somente se faz possível para aqueles que detêm os conhecimentos técnicos pertinentes.

Nesse sentido, torna-se deveras rigoroso atribuir ao Prefeito Municipal qualquer possível irregularidade havida nos pagamentos realizados pela Municipalidade.

Cumprido destacar que, conforme se verifica das razões recursais, o recorrente não trouxe qualquer nova argumentação apta a infirmar a fundamentação constante do acórdão recorrido, limitando-se a repetir o que já havia exposto em sua sustentação oral.

Nesse sentido, entendo como suficiente as razões expostas no voto de piso, em que as “irregularidades apontadas ao responsável são referentes a inexigibilidade de licitação, ausência de processo licitatório, contratação sem formalização de contrato, superfaturamento e sobrepreço, ou seja, todos os atos apontados fazem parte do

cotidiano de um ordenador de despesas, nenhuma das irregularidades requer conhecimento técnico elevado, como disse o responsável”.

II.2.2 – DA PRELIMINAR DE MÉRITO RELATIVA À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Em sede de recurso o Ministério Público de Contas, pugna pela não aplicação da prescrição, alegando um equívoco no v. Acórdão combatido, isso porque, considera que o marco inicial do prazo prescricional em benefício do responsável Claudemir Carlos de Oliveira deveria levar em consideração os exatos termos da sua conduta tida como irregular, ou seja, a conduta de aprovação da minuta do Contrato 231/2012, realizada em 18/06/2012, e a conduta de emitir pareceres balizando a aquisição dos livros, praticada em 09/07/2012, de modo que considerou ocorrida a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a citação válida do responsável verificou-se na data de 18/08/2017.

Desse modo, a controvérsia restou no marco inicial da contagem do prazo prescricional, em relação às condutas de aprovar minuta e emitir parecer jurídico.

Ocorre, que o próprio Ministério Público de Contas, em parecer ministerial 1883/2022-9, reconhece que assiste razão a equipe técnica ao reconhecer a prescrição no presente caso, em sendo assim, não há necessidade de maiores esclarecimentos, razão pela qual deixo transcrito trecho da manifestação ministerial:

Quanto ao mérito, a Unidade Técnica manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, pois, embora tenha consentido com os fundamentos levantados pelo Parquet na exordial em relação à verificação da ocorrência de infração constante do item 3.1.4 da ITC 05964/2017, propondo a reforma do v. Acórdão com o fim de condenar em ressarcimento ao erário no valor correspondente a 6.103,23 VRTE, solidariamente, os responsáveis Robertino Batista da Silva e Maria da Penha Silva Louback e aplicar-lhes multa pecuniária, com fundamento no artigo 135, incisos II e III, da Lei Complementar n. 621/2012, dissentiu quanto à não consumação da prescrição da pretensão punitiva em face de Claudemir Carlos de Oliveira e de Marlúcia da Silva Souza Brandão (itens 1.5 e 1.6 do v. acórdão, respectivamente).

Razão assiste à Unidade Técnica, uma vez que em se tratando de tomada de contas especial convertida o termo a quo da contagem do prazo prescricional é da data da ocorrência do fato, conforme art. 71, § 2º, inciso II, da LC n. 621/2012.

Dessa forma, mantenho os termos do acórdão recorrido, o qual reconheceu a prescrição da pretensão punitiva.

II.3 – DO MÉRITO

II.3.1 – DA INEXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À CONTRATAÇÃO DA JORNADA PEDAGÓGICA – DA AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A irregularidade foi apontada pelo fato da administração ter dispendido R\$ 420.560,00, na realização do evento, isso porque, implicaria num investimento de cerca de R\$ 60.080,00 por cada um dos sete palestrantes contratados pela empresa promotora do evento, ultrapassam o razoável.

Dessa forma, o acórdão entendeu que seria muito mais econômico e vantajoso para administração a contratação de um evento fechado para a capacitação de seu corpo funcional do que pagar a inscrição para mais de 700 servidores num evento aberto.

O Recorrente insurge-se, diante do Acórdão subjugado, porque entende que como houve o afastamento do ressarcimento, deveria ter havido, também, o afastamento da irregularidade, entende que o Acórdão reconheceu que não há como avaliar se houve ou não dano ao erário municipal.

Desta feita, cumpre esta Corte de Contas o papel orientador, e foi nesse sentido que o acórdão entendeu por manter a irregularidade, posto está claro o caráter antieconômico quando a remuneração por palestrante se torna irrazoável.

Como bem destacado, pela equipe técnica, merece destaque que a irregularidade não está calçada na falta de realização do evento, e sim, na ausência de parâmetros para se verificar a qualidade do evento e sua remuneração elevada.

Dessa forma, mantenho os termos do Acórdão 1667/2020-8.

II.3.2 – DA INEXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À CONTRATAÇÃO DO EVENTO “ESCOLA DE GESTORES” – DA AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O acórdão manteve a irregularidade por entender que há diversas falhas na contratação, quais sejam: faltou planejamento por parte da administração, não foi comprovada a efetiva necessidade de realização do evento, não houve motivação da contratação do instituto conhecer, os servidores inscritos faltaram e foram substituídos por outros (o que demonstra que não houve um critério de avaliação na inscrição dos participantes), havia uma discrepância entre a carga-horária informada no folder do evento, no certificado fornecido pelo instituto e no total efetivo de horas de capacitação.

O recorrente traz as mesmas argumentações da sua defesa oral realizada e já confronta no Acórdão guerreado.

Alega que a área técnica desta Corte de Contas ultrapassa de sua competência ao alegar a ilegalidade da contratação, posto entender que em momento algum, restou evidenciada qualquer ausência de justificativa devida para a contratação, mas, na realidade, um inconformismo do Auditor que subscreveu a Instrução Técnica, a qual se baseou o v. acórdão, com as razões apresentadas pelo Recorrente.

Alega ainda, não restam dúvidas de que foi plenamente justificada a contratação, tendo em vista o interesse público, a pertinência dos temas, a efetiva contribuição para a melhoria do serviço público de educação, além da singularidade do serviço, conforme atestado pela empresa contratada e pela Secretaria competente.

Pois bem, como bem destacado no voto de piso, não foi questionado a pertinência em realizações de cursos e capacitações, inclusive por tal motivo deixou de imputar o ressarcimento integral, visto que se trataria de um dano presumido, se entender que o evento não agregou em nada na formação dos servidores.

Desta feita, entendo pelo não provimento do recurso no ponto, mantendo-se o Acórdão guerreado, nos seus termos.

II.3.3 – DA INEXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À AQUISIÇÃO DE CARTILHAS

No mesmo sentido das demais irregularidades o relator, opinou pela manutenção da presente irregularidade, afastando, contudo, o ressarcimento, por entender que traria um enriquecimento ilícito a municipalidade, tendo em vista que os objetos foram entregues.

Alega o recorrente, que ao adquirir as cartilhas a Secretaria de Educação ofereceu aos pedagogos da rede, que atuam na escola diretamente com o professor, uma formação com as orientações necessárias para melhor trabalharem o material disponível nas Escolas.

Mais uma vez, o recorrente traz as mesmas argumentações de sua defesa oral, não inovando os seus argumentos em cotejo ao Acórdão guerreado.

Pois bem, em que pese a alegação do recorrente, a presente irregularidade, foi mantida porque a quantidade adquirida era superior ao necessário para atender a clientela escolar. O que foi confessado pelo recorrente em momento de sua defesa oral:

Quanto ao quantitativo de cartilhas adquiridas, as mesmas foram compradas para serem distribuídas aos alunos onde cada estudante recebeu o seu quite consumível, ou seja, foram disponibilizadas para levarem para casa como mais uma ferramenta de leitura e estudos, proporcionando a possibilidade de serem discutidos e estudados em família, já que abordavam temas que não só a escola deve, por meio do seu trabalho pedagógico, desenvolver, mas cabendo também aos pais complementar esses ensinamentos nas suas orientações familiares frente as responsabilidades na vida de seus filhos.

Daí a necessidade de um número maior nas aquisições, devidamente justificado. Diante disso, roga-se a essa Corte que afaste a irregularidade apontada em relação ao Sr. Robertino Batista da Silva, não havendo que se falar, por conseguinte, em ressarcimento de valores por parte do mesmo, nem tampouco em imposição de multa. É o que se REQUER!

Conforme bem aventado pela equipe técnica, a irregularidade foi mantida aos autos, posto a constatação de que a quantidade adquirida era superior ao necessário para atender a clientela escolar. Fez destacar ainda, que tal fato foi confessado pelo recorrente na sua defesa oral. *In verbis*:

Quanto ao quantitativo de cartilhas adquiridas, as mesmas foram compradas para serem distribuídas aos alunos onde cada estudante recebeu o seu quite consumível, ou seja, foram disponibilizadas para levarem para casa como mais uma ferramenta de leitura e estudos, proporcionando a possibilidade de serem discutidos e estudados em família, já que abordavam temas que não só a escola deve, por meio do seu trabalho pedagógico, desenvolver, mas cabendo também aos pais complementar esses ensinamentos nas suas orientações familiares frente as responsabilidades na vida de seus filhos.

Daí a necessidade de um número maior nas aquisições, devidamente justificado. Diante disso, roga-se a essa Corte que afaste a irregularidade apontada em relação ao Sr. Robertino Batista da Silva, não havendo que se falar, por conseguinte, em ressarcimento de valores por parte do mesmo, nem tampouco em imposição de multa. É o que se REQUER!

Pois bem, muito embora, seja entendimento dessa Corte de Contas o afastamento desse tipo de ressarcimento, face a impossibilidade de se apurar o valor concreto do dano, isso não exime, a formalidade da irregularidade posta, visto que, mesmo após manifestação dos responsáveis, não restou demonstrado justificativa e motivação, quanto ao quantitativo das obras adquiridas, junto aos autos do processo de inexigibilidade 102/2015, da Prefeitura Municipal de Marataízes.

Razão pela qual, mantenho incólume o acórdão ora recorrido, quanto ao presente item.

II.3.4 – DA INEXISTÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO E DE ATO DE GESTÃO ANTIECONÔMICO – HOSPEDAGEM PARA SERVIDORES PARTICIPAREM DO EVENTO “ESCOLA DE GESTORES”

Quanto ao presente tópico entendeu o relator que seria razoável que se avaliasse a possibilidade dos participantes se descolarem em veículo fretado. Entretanto, diante da falta de elementos nos autos que comprovem a não utilização dos serviços, afastou o ressarcimento.

Em sede de recurso, pugna o Ministério Público de Contas, pela condenação ao ressarcimento, vez que, nunca foi objeto desta fiscalização a comprovação ou não da utilização dos serviços, pois o apontamento não se refere a serviço pago e não prestado, mas sim, a existência de finalidade e interesse público na despesa de hospedagem dos servidores inscritos no curso de capacitação.

A propósito, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que verificada despesa pública, em especial a realização de viagens e o pagamento de diárias, decorrente de contratação de serviços sem a efetiva comprovação de que tais despesas foram motivadas pelo interesse público, resta configurado o dano ao erário ensejando o devido ressarcimento.

Nesse sentido, vale destacar os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

A ausência de documentos comprobatórios do interesse público ou participação em evento **enseja o ressarcimento ao erário de despesas com diárias**. TCU. Acórdão 6726/2010-Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer.

É obrigatória a demonstração da finalidade pública dos deslocamentos, devidamente acompanhadas de outros elementos comprobatórios, como atas de reunião, folders ou papéis de trabalho que evidenciem a efetiva participação do responsável nas atividades. TCU. Acórdão 4441/2014-Primeira Câmara, Rel. Min. José Mucio Monteiro.

É irregular a concessão de diárias e passagens sem a devida comprovação do interesse público. TCU. Acórdão 2869/2008-Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça.

Constitui-se desvio de finalidade a ausência de comprovação da ocorrência dos motivos de fato alegados para justificar o gasto com passagens e diárias e da insuficiência da motivação dos atos administrativos, inclusive na concessão de diárias em finais de semana. TCU. Acórdão 459/2007-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz.

É irregular a autorização de viagens sem a devida comprovação do interesse do serviço e com ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e finalidade pública, em especial, em datas que incluem finais de semana e/ou feriados. TCU. Acórdão 3871/2007-Primeira Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro.

Diante de tudo isso, não há outra conclusão se não a imperiosa reforma do v. Acórdão de modo a manter a irregularidade apontada, imputando-lhe aos responsáveis, Robertino Batista da Silva e Maria da Penha Silva Louback, o ressarcimento correspondente a 6.103,23 VRTE, sem prejuízo da aplicação de multa pecuniária aos responsáveis diante da gravidade delineada e da expedição de determinação para a adoção de medidas corretivas.

Em sede de contrarrazões, o recorrente traz aos autos os seguintes fundamentos, que são os mesmos expostos também em sua peça recursal:

Além disso, em momento algum, o Ilmo. *Parquet* de Contas não logrou êxito em comprovar a não utilização dos serviços, não podendo, portanto, o Recorrido ser responsabilizado pelo ressarcimento.

Acertado, portanto, foi o entendimento externado no Acórdão TC 01667/2020-8 – 2ª Câmara, o qual deverá ser mantido, neste sentido, em sua integralidade.

Ora, Nobres Julgadores, a contratação dos serviços em comento foi totalmente conduzida em consonância com o interesse público envolvido, inexistindo quaisquer indícios de favorecimentos pessoais ou desvios de recursos, além de ter sido regularmente submetido aos órgãos internos de controle.

A decisão adotada pelo Recorrido fundamentou-se em pareceres da assessoria jurídica municipal, além de reiterados entendimentos jurisprudenciais da Corte Superior, não podendo se admitir que o

entendimento adotado pelo Recorrente no sentido de atribuir qualquer condenação por responsabilização objetiva do gestor.

O fato é que não restou comprovado nos autos qualquer indício de prejuízo ao erário, dada a comprovação de efetiva prestação do serviço contratado, bem como a apresentação de fundada fundamentação jurídica para o procedimento, não podendo prosperar a pretensão recursal no tocante ao ressarcimento ao erário municipal, considerando única e exclusivamente o entendimento jurídico apresentado pelo *Parquet*.

Não pairam dúvidas quanto à total inexistência de prejuízo ao erário ou de favorecimento pessoal, desvio de recursos, enfim, nada que permita qualquer ilação de recebimento de vantagens pessoais pelos gestores envolvidos.

Em outras palavras: o *Parquet* de Contas não logra êxito em demonstrar a má-fé do Recorrido, não havendo, portanto, motivos ensejadores para eventual ressarcimento ao erário na forma pretendida no recurso ora combatido.

A bem da verdade, Nobres Conselheiros, apesar da insistente e desarrazoada narrativa dos fatos e da discordância com o procedimento contratado adotado por parte do Recorrente, **em nenhum momento restou comprovado qualquer desvio de conduta que constitua em indício suficiente da existência de dano ao erário municipal** supostamente praticada pelo Recorrido, ou mesmo um desvio pronunciado, grave, insuportável.

Ao contrário, o que se verifica *in casu* é que o Recorrido, a todo o momento, agiu em benefício da coisa pública e sequer tomou parte em qualquer procedimento específico referente às contratações, limitando-se a seguir os opinamentos técnicos.

Importante destacar ainda que, além de inexistir provas concretas nos autos de que tenham ocorrido o dano ao erário, o Recorrente não logrou êxito em comprovar o intento moral, desonesto e ilegal e a **má-fé do Recorrido**, contrariando, portanto, a vasta jurisprudência dos Tribunais Pátrios que tratam sobre o assunto.

Frisa-se, Conselheiros: não houve qualquer ato de desonestidade ou de enriquecimento ilícito, inexistindo nos presentes autos quaisquer meios de proveito econômico experimentado pelo Recorrido.

A tipicidade de conduta enseja a constatação de dolo, culpa e o prejuízo ao ente público, caracterizada pela ação ou omissão do administrador público, a qual, categoricamente, não restou demonstrada *in casu*, devendo, por este motivo, ser negado provimento ao Pedido de Reexame ora contrarrazoado.

Essa ausência absoluta de má-fé no procedimento ficou evidenciada por todos os documentos carreados aos autos, os quais demonstram a existência de parecer jurídico a respaldar a contratação, bem como o proveito gerado ao Município pela contratação, que não acarretou, de forma alguma, prejuízo.

Ao contrário. O que se verifica *in casu* é que a contratação se mostrou plenamente justificada, tendo em vista que permitiu a participação e máximo proveito do evento.

Inexistindo qualquer comprovação da prova de dano ao erário, mostra-se imperiosa a manutenção do v. acórdão recorrido neste aspecto, não podendo prosperar a pretensão do Ilmo. Representante do *Parquet* de Contas no presente Pedido de Reexame.

Pois bem, como destacado em sede de Instrução Técnica de Recurso 00069/2022, o ponto em que merece destaque é o atingimento ou não do fim público, no gasto despendido. Ora não seria razoável, que apenas com a comprovante de se ter utilizado do serviço, justificasse qualquer dispêndio público.

Assim, mesmo que haja a prestação de um serviço, é possível que haja a necessidade de ressarcir o erário, como é o caso dos presentes autos. Destaque merece ser dado para os valores das contratações, eis que o custo do curso sem hospedagem foi de R\$ 26.000,00, e, por sua vez a hospedagem foi contratada por R\$ 16.400,00, para 40 servidores que participaram do curso em Guarapari. Entretanto não há qualquer informação no projeto básico de contratação acerca da inclusão dos custos de hospedagem.

Nesse sentido acompanhando o entendimento técnico, exposto na ITR 00069/2022, entendo pela reforma do Acórdão para que solidariamente, os agentes públicos, sejam condenados ao ressarcimento ao erário no valor correspondente a 6.103,23 VRTE.

No presente caso, embora não se possa afirmar que o recorrido tenha agido com má-fé, fácil perceber que a ocorrência de erro grosseiro em sua conduta. Como ordenador de despesa e autoridade máxima do município era de se esperar maior zelo e diligência na autorização a ratificação da contratação. Assim a sua culpabilidade é fruto de sua postura omissiva ante o descumprimento do dever de diligência no exercício das atribuições de seu cargo lhe impunham.

Assim, no tocante a reprovabilidade das condutas, opinamos pela reforma do Acórdão para que solidariamente, os agentes públicos, sejam condenados ao ressarcimento ao erário no valor correspondente a 6.103,23 VRTE, bem como seja aplicada multa pecuniária aos responsáveis, com fundamento no artigo 135, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012.

II.3.5 – INEXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES CONSTANTES NO ITEM 3.5 - CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE E CONTRÁRIAS À LEI DE LICITAÇÕES

Por entender que a equipe técnica esgotou o tema, não perfazendo necessidade de adicionais, transcrevo o trecho da ITC 00076/2022, o qual adoto como minha razão de decidir.

O Acórdão guerreado manteve a irregularidade em razão de ter o Recorrente homologado licitação decorrente de edital com cláusulas restritivas a competitividade do certame. Entretanto não foi cominada multa ao ora Recorrente.

Em sua argumentação, novamente, não trouxe alegação a cotejo do Acórdão, trazendo as mesmas alegações que proferiu em defesa oral, já rechaçadas na oportunidade do julgamento.

Cumprir frisar que o ato de homologar um procedimento não pode ser tido como um simples ato. Trata-se de ato de controle, supervisão e ateste de atos anteriores, dos quais decorre a responsabilidade da autoridade que o emite. As referidas ações visam salvaguardar o procedimento administrativo de ilegalidades, de modo que a atuação sem o zelo esperado do gestor médio atrai sua responsabilização, uma vez que contribui para a irregularidade.

A responsabilidade não é afastada pela atuação de outros agentes no processo administrativo, todos respondem na medida de sua culpabilidade. Destaca-se que o recorrente não respondeu sozinho pela irregularidade, mas ao lado de outro agente público.

Era atribuição do recorrente o controle da regularidade e da legalidade do procedimento administrativo antes que surtisse efeitos concretos, contudo, o mesmo deixou de adotar as providências que lhe eram exigíveis em razão do cargo.

Conforme destacado no Acórdão recorrido a exigência de apresentação de comprovante de inscrição no CRA deveria ser devidamente respaldada pelo tipo de objeto a ser licitado, conforme jurisprudência pacífica sobre o tema.

A ausência da diligência esperada caracteriza erro grosseiro, passível de responsabilização por esta Corte de Contas.

Pelo exposto, entende-se pela manutenção da responsabilidade do recorrente

II.3.6 – DA INEXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES CONSTANTES NO ITEM 3.6 CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE GERADOR DE ENERGIA COM VALOR ACIMA DO VALOR PRATICADO NO MERCADO

Da mesma forma que no item anterior, por entender que a equipe técnica esgotou o tema, não perfazendo necessidade de adicionais, transcrevo o trecho da ITC 00076/2022, o qual adoto como minha razão de decidir:

O recorrente repete as suas argumentações neste recurso com as que apresentou na sua defesa oral, não trazendo nada de novo para cotejo entre a sua irresignação e o decidido no Acórdão.

Frisa-se, novamente, que o ato de homologar um procedimento não pode ser tido como um simples ato. Trata-se de ato de controle, supervisão e ateste de atos anteriores, dos quais decorre a responsabilidade da autoridade que o emite. As referidas ações visam salvaguardar o procedimento administrativo de ilegalidades, de modo que a atuação sem o zelo esperado do gestor médio atrai sua responsabilização, uma vez que contribui para a irregularidade.

A responsabilidade não é afastada pela atuação de outros agentes no processo administrativo, todos respondem na medida de sua culpabilidade.

Destaca-se que o recorrente não respondeu sozinho pela irregularidade, mas ao lado de outro agente público. Era atribuição do recorrente o controle da regularidade e da legalidade do procedimento administrativo antes que surtisse efeitos concretos, contudo, o mesmo deixou de adotar as providências que lhe eram exigíveis em razão do cargo.

A ausência da diligência esperada caracteriza erro grosseiro, passível de responsabilização por esta Corte de Contas.

Desta feita, não merece reforma o tópico no Acórdão guerreado.

III - CONCLUSÃO

Acompanhando o entendimento do corpo técnico e ministerial **VOTO** no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-760/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER, ambos os Pedidos de Reexame como Recurso de Reconsideração, aplicando a fungibilidade recursal, conforme já exposto no voto;

1.2. PROVIMENTO PARCIAL do recurso TC 2887/2021 e reformar o v. Acórdão TC-01667/2020-8 para condenar em ressarcimento ao erário no valor correspondente a 6.103,23 VRTE, solidariamente, os Robertino Batista da Silva e Maria da Penha Silva Louback, bem como seja aplicar-lhes multa pecuniária, de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), mantendo-se incólumes seus demais termos.

1.3. DESPROVIMENTO do recurso TC 793/2021, reformando o acórdão quanto a

irregularidade de “ato antieconômico na hospedagem para servidores participarem do evento “escola de gestores””, tendo em vista o provimento parcial do TC 2887/2021, conforme item 2 desse dispositivo, mantendo os demais termos do acórdão;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados da presente decisão;

1.5. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.6. ARQUIVAR após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/06/2022 – 29ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária Geral das Sessões em
substituição**